PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0700716-86.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: JEAN SATURNO DA SILVA Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICACÃO DA CAUSA DE DIMINUICÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICACÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - O Apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, porque tinha em depósito 36 (trinta e seis) invólucros de crack, destinados ao comércio. II – Analisando os autos, a materialidade restou suficientemente comprovada consoante Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial. Quanto à autoria, a ocorrência do tráfico de drogas restou demonstrada nos autos pelos depoimentos dos policiais, pelas circunstâncias da prisão em flagrante (forma de acondicionamento das drogas apreendidas). As circunstâncias do fato restaram incontroversas, estando suficientemente comprovada a autoria do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, considerando que a defesa recorreu pedindo apenas reforma da dosimetria da pena, em razão da não aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. III - No que tange à pretensão de aplicação da minorante de tráfico privilegiado, o legislador. ao prever os pressupostos para a incidência do benefício, indicou sua aplicabilidade àqueles que preencherem os requisitos expressos da norma, quais sejam: ser o agente primário; ter bons antecedentes; não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Na hipótese dos autos, há circunstância indicativa de dedicação à atividade criminosa, considerando a existência nos autos de informações segundo as quais, além do presente processo, outros dois processos foram instaurados em desfavor do réu, ambos pelo mesmo delito, havendo, inclusive, em um dos processos concessão do benefício do tráfico privilegiado. Nessas circunstâncias, restou evidenciado, portanto, que o réu dedica-se a atividades criminosas, não cabendo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do art. 33 da Lei 11.343/06. Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso. RECURSO NAO PROVIDO. APELAÇAO CRIME Nº 0700716-86.2021.8.05.0146 - JUAZEIRO. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700716-86.2021.8.05.0146 da Comarca de Juazeiro, sendo Apelante JEAN SATURNO DA SILVA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessões, de de 2022. Desembargador Eserval Rocha Presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Junho de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700716-86.2021.8.05.0146 1º Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JEAN SATURNO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Advogado (s): I – O MINISTÉRIO PÚBLICO BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO denunciou JEAN SATURNO DA SILVA, narrando os seguintes fatos (ID.

[...] que no dia 10 de junho de 2021, por volta das 00:20 horas, policiais militares foram acionados em decorrência de disparos de arma de fogo realizados próximo ao CEASA, constando que os autores dos disparos estavam na residência situada a Rua 02, nº 213-A, bairro Itaberaba, nesta comarca, ocasião que os policiais diligenciaram e não encontraram as pessoas informadas, mas flagraram o acusado tendo em depósito 36 (trinta e seis) invólucros de crack, os quais informou a guarnição se destinar ao comércio, além de quatro cartuchos calibre 12, 05 (cinco) cartuchos calibre 38 deflagrados e 01 (um) cabo de madeira de revólver da marca Taurus [...]. Ao receber a denúncia, houve absolvição sumária quanto ao delito do Estatuto do Desarmamento e, encerrada a instrução criminal, o réu sofreu condenação de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto Irresignado, o réu interpôs recurso, pugnando pela aplicação da causa de diminuição da pena disposta no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, fixando-se a pena no regime aberto e substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (ID. 25482086). Em contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou—se pelo improvimento do recurso (ID. 2542090). Procuradoria de Justica opinou pelo improvimento do recurso (ID. 27893933). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. È o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700716-86.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: JEAN SATURNO DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 II – Analisando os autos, a materialidade restou suficientemente comprovada consoante Auto de Prisão em Flagrante (ID. 25481966), Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial (ID. 25481967). Quanto à autoria, a ocorrência do tráfico de drogas restou demonstrada nos autos, pelos depoimentos dos policiais, pelas circunstâncias da prisão em flagrante (quantidade e à forma de acondicionamento das drogas apreendidas). As circunstâncias do fato restaram incontroversas, estando suficientemente comprovada a autoria do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, considerando que a defesa recorreu pedindo apenas reforma da dosimetria da pena, em razão da não aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Acerca da dosimetria, destaca-se da sentença (ID. 25482053): [...] O réu é primário. A culpabilidade é comum ao tipo. Nada a valorar quanto a conduta social, senão aquela já punida pelo tipo. Sem elementos para valoração da personalidade. O motivo do delito foi peculiar à espécie. No tocante às circunstâncias comuns ao tipo. O crime não acarretou consequências concretas. Não há o que se aferir quanto ao comportamento da vítima, já que o sujeito passivo é a sociedade. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, que se torna definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição. No que tange à pena de multa, fixo a quantia de 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). A pena deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMI ABERTO, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal, especialmente a quantidade de pena. Não obstante o condenado se encontrasse em liberdade em outras duas persecuções (fls. 95), temos que as mesmas distam quase 04 anos da presente persecução, sendo certo que,

nesta última, o mesmo não foi encontrado com quantidade substancial de entorpecente. Ademais, lhe fora aplicado o regime semi aberto, sendo que o mesmo cumpriu quase 05 (cinco) meses em regime fechado. Por tais razões, e de forma excepcional, lhe concedo o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. No que tange à pretensão de aplicação da minorante de tráfico privilegiado, o legislador, ao prever os pressupostos para a incidência do benefício, indicou sua aplicabilidade àqueles que preencherem os requisitos expressos da norma, quais sejam: ser o agente primário; ter bons antecedentes; não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Na hipótese dos autos, há circunstância indicativa de dedicação à atividade criminosa, considerando a existência nos autos de informações segundo as quais, além do presente processo, outros dois processos foram instaurados em desfavor do réu (número 0507100-88.2017.8.05.0146 - Ação Penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico e número 0504674-06.2017.8.05.0146 - Ação Penal em grau recursal, no qual o réu foi denunciado pelos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas e condenado apenas pelo art. 33 da Lei de Drogas, sendo aplicado a ele o § 4º do mesmo artigo). Restou evidenciado, portanto, que o réu dedica-se a atividades criminosas, não cabendo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do art. 33 da Lei Agui, deve-se registrar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que ações penais em curso podem ser utilizadas como fundamento para inaplicabilidade do benefício do tráfico privilegiado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI AÇÃO PENAL EM CURSO. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. O fato de a paciente responder a outra ação penal por delito idêntico — feito criminal em curso pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. - Matéria pacificada pela Terceira Seção desta Corte Superior, que, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP (DJe 1º/2/2017), de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, firmou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 11.343/2006. Precedentes. - Inalterado o montante da sanção, é inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos dos arts. 33, § 2º, b e 44, I, ambos do Código Penal. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 598.057/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (PASTA DE COCAÍNA CERCA DE 34KG EM 34 TABLETES). FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE, ART, 42 DA LEI N. 11.343/2006, OUANTUM DE AUMENTO, DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. QUANTIDADE E VALOR DA DROGA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, a quantidade e a natureza do entorpecente (34 kg de cocaína), justificam o aumento de 3 (três) anos na primeira fase da dosimetria. 3. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual quantidade e valor da droga, envolvimento com organização criminosa , restando evidenciado que o paciente se dedicava à atividade criminosa. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 613576 MS 2020/0241045-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. OUTRAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se as instâncias ordinárias asseveram que os depoimentos prestados em juízo pelos policiais estão em consonância com as demais provas colhidas, não é dado a esta Corte contrariar tal conclusão, sob pena de desrespeito ao enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que os inquéritos policiais e as ações penais em curso podem ser utilizados como fundamento para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental improvido.(STJ — AgRg nos EDcl no AREsp: 1784892 DF 2020/0289989-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021). Desta forma, deve ser mantida a sentença também quanto ao afastamento da incidência do tráfico privilegiado. CONCLUSAO III — Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, nego provimento ao Sala de sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça